



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 24 de fevereiro de 2017.
OEP/113/2017

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, em atenção ao Requerimento de nº 01/2017, de autoria do vereador, Paulo Henrique Ignácio Pereira, a ele enviado, encaminhamos resposta do Diretor Departamento de Desenvolvimento Econômico e Agricultura e Meio Ambiente.

Atenciosamente.


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete

Nº de Protocolo 33018/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO	
	Data: 24/02/2017 Hora: 16:58	
	Espécie: Correspondência Recebida	
	Autoria: Fernando Galvão Moura	
Assunto: OEP/113/17- Resp. Req. 01/2017- Ver. Paulo Bola		

**A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.**

“Deus seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamatô Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Of./DAAMA – 140217

Bebedouro, 24 de fevereiro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito
Fernando Galvão Moura**

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 01/2017 de 04 de 06 de fevereiro de 2017

Senhor Prefeito,

A diretoria do Departamento Municipal de Meio Ambiente, atendendo ao Requerimento nº 01/2017, de 06 de fevereiro de 2017, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, vem mui respeitosamente informar sobre questionamento relativo a apresentação de cópias do TAC para a Área de Triagem e Transbordo de Resíduos de Construção Civil e de Podas e também do processo licitatório aberto para execução de serviços no local:

1 – A cópia do referido TAC segue em anexo.

2 – Referente a Licitação Tomada de Preço 01/2017, a mesma está em fase de julgamento e classificação da proposta de preços apresentadas e o Edital completo e as publicações de andamento com as atas estão disponíveis no site da Prefeitura de Bebedouro, “link” Licitações.

Respeitosamente,


Lucas Gibin Seren
Diretor de Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nº de Protocolo
01/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 23/01/2017 Hora: 14:34

Espécie: Requerimento Nº 1/2017

Autoria: Paulo Henrique Ignácio Pereira

Assunto: REQUER à Mesa que encaminhe cópia do TAC Termo de Ajustamento de Conduta) e do processo licitatório aberto para execução de

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 23/01/2017

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

REQUERIMENTO Nº 01 /2017

Excelentíssimo Presidente
Soberano Plenário

Considerando que "lixão" é uma forma inadequada de disposição final de resíduos sólidos, que se caracteriza pela simples descarga do lixo sobre o solo, sem medidas de proteção ao meio ambiente ou à saúde pública. O mesmo que descarga de resíduos a céu aberto (IPT, 1995);

Considerando que no "lixão" não existe nenhum controle quanto aos tipos de resíduos depositados e quanto ao local de disposição dos mesmos. Nesses casos, resíduos domiciliares, e até comerciais são depositados juntamente com os industriais e hospitalares, de alto poder poluidor;

Considerando que no "lixão" há outros problemas associados, como por exemplo a presença de animais (inclusive a criação de porcos), a presença de catadores (que na maioria dos casos residem no local), além de riscos de incêndios causados pelos gases gerados pela decomposição dos resíduos e de escorregamentos, quando da formação de pilhas muito íngremes, sem critérios técnicos;

Considerando que o "lixão" não tem nenhum sistema de tratamento de efluentes líquidos - chorume (líquido preto que escorre do lixo), portanto este penetra pela terra levando substâncias contaminantes para o solo e para o lençol freático; bem como proliferação de moscas, pássaros e ratos que convivem com o lixo livremente a céu aberto, e pior ainda crianças, adolescentes e adultos catam comida e materiais recicláveis para vender; enfim o lixo fica exposto sem nenhum procedimento que evite as consequências ambientais e sociais negativas;

Considerando que foi amplamente divulgado pela imprensa que na área pertencente à Prefeitura Municipal, próximo ao Residencial Pedro Paschoal, local conhecido por "Bartol", tornou-se "lixão", onde veículos da própria Prefeitura Municipal e SAAEE despejam lixos domésticos, restos de jardins e entulhos, bem como permite que empresas comerciais e industriais joguem dejetos (até mesmo restos de carne estragada);

Considerando que a Prefeitura Municipal tenta se esquivar do problema jogando toda a responsabilidade sobre a população, dizendo que são quem joga "lixo", no local porém este vereador e órgãos de imprensa constataram caminhões da autarquia e da municipalidade depositando lixo no local;

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Considerando que o Município de Bebedouro aderiu a Termo de Ajuste de Conduta (TAC) para tomar providências, e que imediato cercasse e passasse a controlar o local para não ser utilizado como lixão;

Considerando que apesar de ter assumido tal compromisso, não houve adoção de medidas efetivas por parte da Prefeitura, a alegação de que os Guardas Cíveis são ameaçados são inverdades;

Considerando que houve justificativa de que foi aberto certame licitatório para contratação de empresa para executar obras de construção de guaritas no local, para que viabilize o controle do local;

REQUEIRO à Mesa, depois de ouvido o Douto Plenário, nas formas regimentais, que seja oficiado ao Exmo. Prefeito Municipal DR. FERNANDO GALVÃO MOURA, para que encaminhe cópia do "TAC" (Termo de Ajustamento de Conduta) e do processo licitatório aberto para execução de serviços no local.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de janeiro de 2017.

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
PAULO BOLA
VEREADOR

"Deus Seja Louvado"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
1ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP**

Autos nº 0003587-23.2014.8.26.0072

O Município de Bebedouro e o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos signatários abaixo, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, celebram acordo em relação ao objeto da presente ação, nos seguintes termos:

1) O Município reconhece a prática da atividade potencialmente poluidora, descrita na inicial, e que vem sendo por ele realizada em desacordo com o que preconiza a Resolução CONAMA 307/2002, com a NBR 15112/2004 e, ainda, em descumprimento do Plano de Resíduos Sólidos e Manejo de Resíduos, devidamente ratificado e aprovado por meio da Lei Municipal nº 4446, de 28 de março de 2012. Assim, reconhece o Município a prática das irregularidades apontadas a fls. 02/31, 200/203, 237/247 e 522/523 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Civil Pública nº 0003587-23.2014.8.26.0072 (856/14), em trâmite pela 1ª Vara Judicial local;

2) O Município, manifestando sua vontade de solucionar a questão posta em Juízo, compromete-se a cumprir as seguintes obrigações e a efetuar as seguintes medidas, dentro dos prazos adiante assinalados:

- a) Executar, imediatamente, a **obrigação de não fazer**, consistente em não despejar, jogar, depositar, dispor ou destinar qualquer tipo de resíduo sólido, da construção civil, orgânico ou de qualquer natureza, no local, ou ainda, permitir que outrem também assim o faça, como se fosse verdadeiro “bota fora”, o que é vedado pela Resolução CONAMA nº 307/2002, enquanto não implantar no local sistema efetivo de segregação de resíduos e colocá-lo devidamente em prática, de forma que seja ele feito por classes de resíduos, permita sua reutilização e destinação adequada, conforme preconiza a Resolução CONAMA 307/2002 (Classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados; Classe B – resíduos recicláveis; Classe C – resíduos não recicláveis ou reaproveitáveis; e Classe D – resíduos perigosos) e, ainda, enquanto não mantiver no local caçambas adequadas para a recepção de resíduos orgânicos, a serem removidas diariamente, de modo a evitar a manutenção de resíduos orgânicos sobre os solo, que leva à sua contaminação e das águas subterrâneas, assim como emissão de substâncias odoríferas, geração de chorumes e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

atração ao local de aves (urubus) e, por fim, enquanto não colocar no local cercas e portões que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas na área, que podem vir a descartar resíduos inadequados, atear fogo, etc. nos termos preconizados pela CETESB (o recomendado pela NBR 15112/2004 é a instalação de portão e cercamento);

- b) Executar a **obrigação de fazer**, nos prazos a seguir estipulados, consistente em implantar, no local, sistema efetivo de segregação de resíduos e colocá-lo devidamente em prática, de forma que seja ele feito por classes de resíduos, permita sua reutilização e destinação adequada, conforme preconiza a Resolução CONAMA 307/2002 (Classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados; Classe B – resíduos recicláveis; Classe C – resíduos não recicláveis ou reaproveitáveis; e Classe D – resíduos perigosos) e ainda colocar caçambas adequadas para a recepção de resíduos orgânicos, a serem removidas diariamente, de modo a evitar a manutenção e resíduos orgânicos sobre o solo, que leva à sua contaminação e das águas subterrâneas, assim como emissão de substâncias odoríferas, geração de chorumes e atração ao local de aves (urubus) e, por fim, colocar cercas e portões, que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas na área que podem vir a descartar resíduos inadequados, atear fogo, etc. (o recomendado pela NBR 15112/2004 é a instalação de portões e cercamento), dando, assim, cumprimento à Resolução CONAMA 307/2002, à NBR 15112/2004, e à Lei Municipal nº 4446, de 28 de março de 2012, que ratificou e aprovou o plano de manuseio de resíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

sólidos, inclusive aqueles provenientes da construção civil, e nos termos preconizados pela CETESB (fls. 200/203, 237/247 e 522/523. Para cumprimento da obrigação de fazer descrita neste item, deverão ser observados os seguintes prazos, sem prejuízo do disposto no item 3:

1. Cercamento da área:
Prazo para cumprimento: 30 dias.
2. Instalação do portão:
Prazo para cumprimento: 30 dias.
3. Controle de entrada e saída de pessoas e veículos:
Prazo para cumprimento: 90 dias.
4. Proibição de acesso de terceiros para disposição de resíduos, inclusive por meio de reunião com proprietários e possuidores de caminhões, carreteiros entre outros, para orientação quanto a não disponibilidade do local para seus resíduos e encaminhamento para que o façam com as empresas particulares licenciadas no município:
Prazo para cumprimento: 90 dias.
5. Monitoramento ostensivo pela Guarda Civil Municipal:
Prazo para cumprimento: imediato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Monitoramento por meio de câmera: instalação junto a ETE Pedro Paschoal com alcance de visualização até a área em questão:
Prazo para cumprimento: 90 dias.
7. Instalação de placas de alerta para proibição de entrada de pessoa não autorizada:
Prazo para cumprimento: 20 dias.
8. Instalação de anteparo para a proteção quanto aos aspectos relativos à vizinhança, ventos dominantes e estética, por meio do plantio de cerca viva (jambolão) no perímetro da área:
Prazo para cumprimento: 90 dias.
9. Desativação da retirada de terra para serviços de construção sem o devido projeto planialtimétrico:
Prazo para cumprimento: imediato.
10. Retirada de pessoal não autorizado que realiza catação de recicláveis: trabalho em conjunto com Guarda Civil Municipal e Departamento de Assistência Social:
Prazo para cumprimento: 45 dias.
11. Colocação de caçambas para segregação dos resíduos, que devem ser classificados pela natureza (Classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados; Classe B – resíduos recicláveis; Classe C – resíduos não recicláveis ou reaproveitáveis; e Classe D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

– resíduos perigosos) e acondicionados em locais diferenciadas, nos termos da Resolução Conama nº 307/2002, inclusive com a colocação de caçambas adequadas para a recepção de resíduos orgânicos (caçambas menores), a serem removidas diariamente, de modo a evitar a manutenção e resíduos orgânicos sobre o solo, que leva à sua contaminação e das águas subterrâneas, assim como emissão de substâncias odoríferas, geração de chorumes e atração ao local de aves (urubus):

Prazo para cumprimento: 90 dias.

12. Colocação de baias para recepção de resíduos inertes segregados:

Prazo para cumprimento: 90 dias.

13. Implantação, no local, de sistema efetivo de segregação de resíduos, de forma que seja ele feito por classes de resíduos, permita sua reutilização e destinação adequada, conforme preconiza a Resolução CONAMA 307/2002 (Classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados; Classe B – resíduos recicláveis para outras destinações; Classe C – resíduos não recicláveis ou reaproveitáveis; e Classe D – resíduos perigosos). Todos os resíduos aceitos devem ser integralmente triados e deve ser evitado o acúmulo de material não triado, cf. relatório da CETESB, de fls. 522/523:

Prazo para cumprimento: 45 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. A destinação dos resíduos, após segregados e classificados, deverá ser realizada nos termos preconizados pela CETESB a fls. 522/523, ou seja, a) os resíduos de Classe A devem ser destinados à reutilização ou reciclagem na forma de agregados ou encaminhados a aterros de resíduos da construção civil e de resíduos inertes, devidamente adequados; b) os resíduos de Classe B devem ser destinados à reutilização, reciclagem e armazenamento ou encaminhados para áreas de disposição final de resíduos; os resíduos de classe C devem ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas específicas; os resíduos de classe D devem ser armazenados em áreas cobertas, transportados, reutilizados e destinados conforme as normas específicas. Os resíduos volumosos devem ser destinados à reutilização, reciclagem e armazenamento ou encaminhados para áreas de disposição final de resíduos:

Prazo para cumprimento: 60 dias.

15. Instalação de equipamentos de suporte (abrigo e sanitários), a fim de atender a permanência de funcionários no local para o serviço de recepção e segregação de resíduos:

Prazo para cumprimento: 90 dias.

16. Seleção de pessoal para realização da segregação de resíduos:

Prazo para cumprimento: 45 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Início da operação de processamento, em usinas, de resíduos de construção civil coletados pela municipalidade:

Prazo para cumprimento: 180 dias.

18. Execução de drenagem da área para controle de águas pluviais, para evitar o carreamento de materiais:

Prazo para cumprimento: 90 dias.

19. Implantação de sistema de controle de poeira, ativo, tanto nas descargas como no manejo e nas zonas de acumulação de resíduos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3) Sem prejuízo da observância dos prazos acima estipulados para cumprimento das medidas elencadas no item 2) "c", **subitens 1. a 19.**, o Município se compromete a executar todas as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento integral da obrigação da obrigação de fazer contida no item 2) "c", de modo que toda e qualquer irregularidade seja sanada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

4) O Município se compromete a enviar relatórios mensais com o objetivo de demonstrar o cumprimento das aludidas medidas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5) Eventual descumprimento ou violação de qualquer das obrigações aqui assumidas pelo Município implicará, a título de **cláusula penal**, no pagamento, do importe de **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, sem prejuízo da fixação de **multa diária (astreintes)**, como medida coercitiva para buscar o cumprimento da obrigação, a ser fixada em eventual ação de execução desta avença, cujo valor será fixado judicialmente, mas desde que não inferior a **RS 1.000,00 (um mil reais)**, por dia, exigível em caráter cumulativo, incidindo em caso de descumprimento de qualquer das obrigações aqui assumidas, até o efetivo saneamento de cada uma delas, cujos valores serão revertidos para o Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, de que trata a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 6.536/89, bem como o Decreto Estadual nº 27.070, de 8.6.87, que atualmente mantém conta corrente junto ao Banco do Brasil, Agência 1987-X, sob o n. 139.656-0;

6) Fica estabelecido ainda, que em caso de descumprimento, independente da cláusula penal e da multa diária (astreinte), o Ministério Público solicitará em Juízo o sequestro de verbas públicas suficiente para o atendimento das medidas acima elencadas;

7) Os prazos aqui pactuados são de observância estrita, somente podendo ser sobrestados nas explícitas hipóteses de caso fortuito ou força maior (art. 393, caput e parágrafo único, do Código Civil) – mandado de segurança, impugnações, recursos administrativos, enfim, qualquer medida prevista na legislação e, em especial, na Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

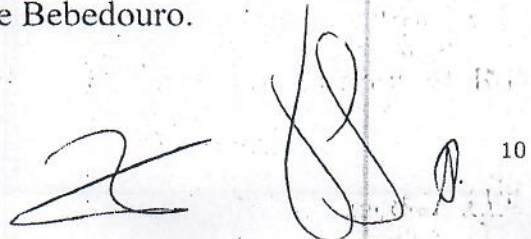
8.666/93, devidamente comprovadas e cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

8) A fiscalização do cumprimento do acordo ora firmado será feito pela CETESB ou outro órgão que vier a ser indicado pelo Ministério Público, por meio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Bebedouro. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9) A celebração deste acordo ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo acordo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o Município, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

10) A eficácia deste termo de compromisso de ajustamento ficará condicionada à homologação do Juízo, constituindo título executivo judicial e seus efeitos retroagem aos atos praticados pelo Município a partir da data de hoje, em que foi celebrado, requerendo, outrossim, que ele seja homologado, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC/2015;

11) As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Bebedouro.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, encerramos o presente instrumento, impresso somente no anverso, que, por estarem assim combinados, vai devidamente assinado por todos os seguintes.

Bebedouro, 30 de junho de 2016.

FERNANDO GALVÃO MOURA
COMPROMISSÁRIO (MUNICÍPIO DE BEBEDOURO)

Telmo Lencioni Vidal Júnior - OAB/SP nº 207.363
DIRETOR DO DEP. JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cynthia Casseb Nascimben Galli

3ª Promotora de Justiça de Bebedouro

Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira

2º Promotor de Justiça de Bebedouro